

O MITO DO DESARMAMENTO

THE MYTH OF DISARMAMENT

MIRANDA, Donato Junio Silva de¹

BELCHIOR, Willian Barbosa²

RESUMO

Este artigo teve, por fim, analisar a eficácia do Estatuto do Desarmamento no combate à criminalidade em nosso País. Para tanto, foram utilizados números dos crimes cometidos por armas de fogo compreendidos em períodos anteriores e posteriores à Lei 10.826, de 2016 o Estatuto do Desarmamento. O estudo trouxe, através de consultas bibliográficas, dados sobre os crimes contra a vida nos períodos anteriores e posteriores ao estatuto, trazendo o aumento que houve nesses crimes de forma detalhada, bem como comparada com países com políticas iguais e diferentes no tocante ao acesso ao uso de armas pela população civil. O estudo evidenciou que a legislação não cumpriu sua real missão, que era diminuir os números de crimes, sobretudo o crime de homicídio, crime este que apresentou grandes aumentos ao longo dos anos. Por fim, foi exposto sobre o Projeto de Lei 3722 de 2012 que visa alterar a atual legislação de armas e trazer mecanismos mais modernos para quem deseja adquirir uma arma de fogo, projeto este que está sendo alvo de debates calorosos no Congresso Nacional.

Palavras chaves: Desarmamento. Legislação. Crimes.

ABSTRACT

The purpose of this article was to analyze the effectiveness of the Disarmament Statute in combating crime in our country. For this purpose, the number of crimes committed by firearms comprised in periods prior to and after Law 10,826, of 2016, the Statute of the Disarmament. The study has brought, through bibliographic consultations, data on crimes against life in the periods before and after the statute, bringing the increase in these crimes in detail, as well as compared with countries with equal and different policies regarding access to the use of weapons by the civilian population. The study showed that the legislation did not fulfill its real mission, which was to reduce the numbers of crimes, especially the crime of homicide, a crime that has presented great increases over the years. Finally, it was exposed on Bill 3722 of 2012 that aims to change the current legislation of arms and bring more modern mechanisms for those who wish to acquire a firearm, a project that is being the subject of heated debates in the National Congress.

Keywords: Disarmament. Legislation. Crimes.

1: Aluno do Curso de Formação de Praças. Turma A de Valparaíso de Goiás. Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás- CAPM, e-mail: donato-silva@hotmail.com

2: Professor Orientador: Especialista Willian Barbosa Belchior. do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM. Valparaíso - Goiás e-mail: wbelchior@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa trazer algumas análises focadas na Lei 10.826, de 2003, chamada de “Estatuto do Desarmamento” como ficou popularmente conhecida. Trouxe inovações acerca do porte, registro e comércio de armas de fogo e munições e, que inovou na questão regulamentar das armas de fogo, definiu crimes e cominou penas.

O objetivo é apresentar que o governo ao retirar do cidadão de bem o direito de defesa em nome de uma segurança oferecida por ele mesmo se mostrou ineficaz, pois os números de crimes subiram ao longo dos anos e não atingiu o real objetivo do estatuto do desarmamento que era a redução nos índices de crimes.

A metodologia tem base histórica, foi baseada em dados anteriores e posteriores ao estatuto, comparou números com países da América Latina, Europa e América Central, trouxe quadros e dados reais que evidenciou que o estatuto não veio a trazer benefícios ao cidadão, não desarmou marginais e não inibiu a crescente taxa de violência no País.

Foram feitos, também, cruzamentos de dados entre países da América do Sul e outros continentes para mostrar os números de crimes em países liberais e países que possuem uma maior restrição no uso de arma de fogo.

Durante o trabalho, surgiram as seguintes questões que serviram de norte para a análise do tema proposto:

- A política desarmamentista ajudou a reduzir a violência no Brasil?
- A liberação do porte de armas trará benefícios para a Segurança Pública no Brasil?
- Países com maior acesso às armas de fogo possuem índices maiores ou menores de violência?

Assim, esse trabalho visa analisar a eficácia da referida lei quanto aos crimes praticados antes e depois de sua vigência, tais como, roubos, furtos e o principal, os homicídios praticados pelo uso de arma de fogo.

Atualmente, vale ressaltar, no Congresso Nacional, está em tramitação o Projeto de Lei nº 3.722/2012, que traz novas diretrizes quanto ao porte de armas de fogo, tornando mais objetivas as condições para o acesso e ao mesmo tempo endurecendo as penas para quem for pego cometendo crimes em decorrência do uso de armas de fogo.

2. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

Antes de discorrer sobre o assunto é interessante saber o que é arma, qual o seu conceito e sua definição. O Art. 3, inciso IX do Decreto N° 3.665/2000 nos traz a definição de armas como “artefatos que tenham objetivos de causar danos permanentes ou não a seres vivos e coisas”. De acordo com o artigo, arma de fogo é considerada “arma que arremessa projéteis com o uso de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara normalmente solitária, que tem por função propiciar a combustão do propelente e, com isso, direcionar e estabilizar o projétil”.

Anteriormente ao Estatuto do Desarmamento, no ano de 1997, por grande pressão de grupos voltados para a questão desarmamentista, mídia e órgãos internacionais, foi posta em vigor a Lei n. 9.437/97, instituindo o Sistema Nacional de Armas, que veio estabelecer normas para o porte e a posse de armas de fogo, definiu crimes, impôs um rígido controle sobre o comércio de armas de fogo jamais visto no Brasil. Assim, as regras para o uso de armas foram ficando cada vez mais rígidas e a circulação de armas nas mãos da população cada vez mais restrita ao cidadão que tivesse o desejo de adquirir uma arma de fogo, sobretudo, o cidadão de menor poder aquisitivo.

Conforme a Lei 9.473/97, a compra de armas passou a depender de autorização anterior do SINARM, que era feito perante a Polícia Civil de cada estado (Decreto Executivo n. 2222/97), onde era obtido apenas o direito de ter a posse de arma em sua residência ou em seu trabalho, não o direito de portá-la consigo. Para portar era necessária outra autorização expedida pela Polícia Federal ou Polícia Civil. Pagava-se uma taxa de R\$ 650,00, para a homologação de cada uma dessas autorizações, (Lei 9.437/97, anexo) o que na época era um valor muito alto, tendo em vista que o salário-mínimo era cerca de R\$ 120,00. Não obstante, o cidadão comum que desejasse, ainda, ter uma arma, conforme a (lei 9.473/97), teria que comprovar uma série de requisitos como idoneidade, efetiva necessidade de porte, capacidade técnica para manuseio e aptidão psicológica.

Passou-se a criminalizar, a detenção, fabricação, venda, de armas, entre outras ações punindo com 1 a 2 anos e multa quem fosse pego realizando tais ações.

A lei 10.826 trouxe em seu diploma uma série de requisitos a serem preenchidos pelo cidadão que optasse por adquirir arma de fogo como comprovar idoneidade, mediante apresentação de certidões diversas e, ainda, possuir idade mínima de 25 anos para a aquisição.

Antes da nova legislação, possuir arma de fogo permitida não constituía crime, o porte e a posse sem autorização, era considerado mera contravenção penal, com penas de prisão simples com no máximo dois anos, cumulada ou não com multa (Brasil, 1941).

Com a nova legislação, o porte de armas passou a ser proibido ao cidadão civil, a compra passou a ser feita somente para maiores de 25 anos, após o cumprimento das condições como ser idôneo, ter necessidade comprovada, não possuir antecedentes criminais, estar quite com obrigações eleitorais e militares comprovadas por meios de certidões (Lei 10.826/2003).

O uso de arma de fogo, passou a ser permitido apenas para órgãos que fossem responsáveis pela garantia da segurança pública e privada, tais como os integrantes das forças armadas, Polícias Federal, Rodoviária Federal Militar e Civil dos estados e do Distrito Federal entre outros elencados no artigo 6º da lei 10.826.

Entre as alterações, também, observadas, a posse deixou de ser desconsiderada mera contravenção penal e passou a ser considerado crime, assim como o porte, prevendo penas de 1 a 3 anos e 2 a 4 anos respectivamente para quem for pego na prática desses crimes.

Um dado importante a ser observado, é que, conforme a ADIN N. 3.112-1 (Ação Direta de inconstitucionalidade) o crime de portar consigo arma de fogo começou a ser um crime inafiançável. Ou seja, não mais se admite pagamento de fiança nesse tipo de delito para poder responder em liberdade.

O Estatuto do Desarmamento, trouxe no Art. 35, a hipótese de a população decidir, mediante referendo se a comercialização ou não de armas de fogo seria proibida, salvo questões estabelecidas na própria lei. Conforme informa o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), o referendo ocorreu no dia 23 de Outubro de 2005, com um total de 95.375,842 eleitores, dos quais 59.109, 265 – 63,94% dos eleitores votaram pela não suspensão do comércio em geral de armas de fogo, assim como o registro e o porte, enquanto 33.333.045 – 36,06% dos eleitores votaram pela continuidade da proibição. Ou seja, a maioria da população optou pela continuidade do comércio de armas.

No Brasil o ano de 2014 foi um ano histórico quanto ao número de homicídios praticados no País, chegou-se a um total de 59,627, o que equivale a uma taxa por cem mil habitantes de 29,1. Números que representam mais de 10% dos homicídios praticados no mundo e colocam o Brasil como o País que possui o maior número absoluto de homicídios (CERQUEIRA, 2016).

Números que trazem conseqüências em diversos setores do País, danos na saúde, no processo demográfico e, no desenvolvimento social e econômico, dado que 46,4% das mortes de indivíduos do sexo masculino na faixa de idade de 15 a 29 anos são ocasionadas por homicídios. Caso seja considerada a faixa de 15 a 19 anos, essa taxa sobe para a marca de 56% (CERQUEIRA, 2017).

Ao analisar as taxas por 100 mil habitantes um período de 10 anos, 2004 a 2014, dez anos posteriores ao estatuto, fica evidente que houve situações bastantes diversas, estados como Rio Grande do Norte teve um crescimento bastante significativo, cerca de 308%, passando de 11,3 homicídios em 2004 para 46,2 homicídios por 100 mil habitantes em 2014, enquanto São Paulo teve, uma queda significativa no mesmo período com 28,2 em 2004 para 13,4 homicídios por 100 mil habitantes em 2014 (CERQUEIRA, 2016).

No Estado de Goiás, os índices mostraram um crescimento bem acentuado nos dez anos de estudo (2004 – 2014), passando de 25,8 homicídios por 100 mil habitantes em 2004 para 42,7 homicídios por 100 mil habitantes em 2014, crescimento de 65,4% no índice de homicídios.

De acordo com Cerqueira (2016), ao analisar os números de homicídios por 100 mil habitantes no período de 2004 a 2014, observa-se que todos os estados com crescimento superior a 100% nas taxas pertencem a Região Nordeste e Norte, entre eles temos; Alagoas com 33,9 em 2004 e 63,0 em 2014, aumento de 85,8%; Ceará com 19,6 em 2004 e 52,2 em 2014, aumento de 166,5%; Maranhão com 11,3 em 2004 e 35,1 em 2014, aumento de 209,4% e Sergipe com 23,8 em 2004 e 49,4 em 2014, com um aumento de 107,7% no número de homicídios.

Em contrapartida, os estados que apresentaram diminuição nas taxas de homicídios por 100 mil habitantes foram São Paulo com 28,2 em 2004 e 13,4 em 2014, diminuindo 52,4%; Rondônia com 37,1 em 2004 e 31,9 em 2014, diminuindo 14,1%; Rio de Janeiro com

48,1 em 2004 e 32,1 em 2014, diminuindo 33,3% nos casos de homicídios (CERQUEIRA, 2016).

Se faz interessante ressaltar que as unidades que apresentaram quedas nas taxas no período de 2004 a 2014, mesmo a maioria dos estados (três) sejam do Sudeste do país, temos estados de todas as regiões. Destacando entre eles Pernambuco, que apresentou uma grande diminuição nos homicídios, enquanto todos os estados próximos mostraram um aumento nos números de homicídios, Pernambuco apresentou 49,2 em 2004 e 35,7 em 2014, uma diminuição de 27,3% nos números de homicídios (CERQUEIRA, 2016).

Conforme Fidelis Júnior (2017) na América Latina, países como Brasil e Venezuela implementaram rigorosos sistemas de desarmamento, o resultado foi um número alto nos homicídios, tendo o Brasil atingido a marca de 18,1 por 100 mil habitantes e a Venezuela 38,97 por 100 mil habitantes, enquanto que países liberais possuem menores índices como Áustria atingindo 0,22 homicídio por 100 mil habitantes; Canadá 0,51 por 100 mil habitantes; França com 0,06 homicídio por 100 mil e Estados Unidos com 2,97 por 100 mil habitantes. Vale ressaltar que esses países possuem um total de armas de fogo: Áustria 30,4, Canadá 30,8, França 31,2 e Estados Unidos com 88,8 armas de fogo por 100 mil habitantes. Enquanto que o Brasil possui o número de 8 armas por 100 mil habitantes.

Voltando os estudos para a América Latina, onde os países se comparam mais com o Brasil em termos sociais, culturais e econômicos, temos como exemplos Uruguai 31,8, Peru 18,8 e Paraguai 17 armas por 100 mil habitantes, números maiores que o Brasil com 8 armas por 100 mil habitantes. Se por um lado, tais países apresentam um número alto de armas de fogo, esses países apresentaram números de homicídios mais baixos que os do Brasil, tendo Uruguai 2,8, Peru 11, Paraguai 9,7 e Brasil 32,4 homicídios por 100 mil habitantes (Fidelis Júnior 2017).

Conforme orienta Fidelis Junior (2017) tais argumentos servem para mostrar que mesmo países com culturas similares e população com maior acesso às armas tendem a serem países mais seguros e com menos crimes.

Números impressionantes para um país que investiu fortemente em políticas desarmamentistas e, inclusive, sancionou uma Lei que proíbe a compra de armas pelo cidadão comum. Conforme informa o especialista em segurança pública Fabrício Rebelo (2014); o que reduziu, de fato, foi o comércio legal de armas, reduzindo de 2,4 mil lojas em 2000 para

pouco mais de 280 em 2010. Com essa redução, não houve diminuição real nas taxas de homicídios.

Fidelis Junior (2017) informa que a grande maioria dos assassinatos é cometida por criminosos assíduos, e que esses criminosos, não tomam importância sobre a autorização de armas de fogo, praticam crimes independente de autorização legal e, que a probabilidade de um homicídio ser praticado por um cidadão comum é bastante reduzida se comparada com os criminosos assíduos.

O desarmamento civil, foi dado como elementar para a redução da criminalidade. Em primeiro lugar, devemos dizer que todo cidadão de bem e que cumpre as leis gostaria que a criminalidade fosse reduzida para, com isso, viver em um ambiente em paz. O grande problema e a crítica em torno das políticas desarmamentistas é que falar que as armas constituídas de formas legal são responsáveis pela alta na criminalidade. Defensores dessa política cometem um grande equívoco, dado que em vez de diminuir, tais políticas tendem e os dados mostram isto, a aumentar os índices de criminalidade no Brasil. Com isso surge a seguinte pergunta: controlar as armas é o mesmo que controlar a criminalidade?

Claramente a resposta é não! Defensores do desarmamento nunca apresentaram um estudo com elementos sólidos que comprovem a relação de causalidade entre crimes legais e armas de fogo legalmente constituídas. Ora, se não há ligação entre armas legais com crimes letais, não há motivos para se restringir o acesso. Ao relacionar simplesmente as armas com os crimes, os defensores da tese do desarmamento chegam a uma conclusão sensacionalista pois não se preocupam a procurar investigar as reais causas dos crimes, deixando, com isso, de descobrir as reais causas dos crimes e assim de poder investir em políticas que efetivamente ajudariam a reduzir o fenômeno da alta da criminalidade. Para estes defensores, atribuir os crimes a objetos que por si só não seriam capazes de cometer delitos é mais fácil que atribuí-los a pessoas que realmente são os responsáveis pelos crimes. Logo, fica evidente que a criminalidade tem diversas causas de grande complexidade e que, tais causas envolvem uma série de elementos de natureza cultural, moral, econômica, educacional. Tais causas são da natureza do homem, portanto, produzidas pelo ser humano.

O cidadão, ao repassar para o Estado a garantia de sua segurança não o fez de forma total e integral, ele teve o cuidado de garantir o seu direito de se defender, pois o Estado, por diversas razões, não tem a condição de lhe propiciar a sua total segurança.

Por esse princípio básico, não há o que se opor a esse mandamento filosófico e do direito, constante em diversas leis de diversos países, inclusive em nossa constituição, em seu artigo 5º. Por essa razão, o cidadão possui o direito a sua legítima defesa, por quaisquer meios que lhe seja garantido quando tem ameaças a sua vida. Está é a principal função de uma arma de fogo; um meio utilizado para se defender de agressões e afastar de si a prática de atos criminosos.

Quando o direito de autoproteção é defendido, não está sendo dito que o cidadão vai rasgar as leis e os diplomas legais e fazer justiça com as próprias mãos. O que se defende é que, nas situações em que a polícia e o Estado não conseguem propiciar a segurança a este, a autoproteção se torna um direito imprescindível, que nem mesmo o estado legalmente constituído pode lhe retirar.

O estudo reuniu elementos para servir de base de questionamentos quanto a eficácia da Lei de Armas que desarmou o cidadão de bem, temente às leis e aos bons costumes e não fez o mesmo com criminosos, que continuaram a se armar e a cometer crimes conforme os dados informados ao longo do estudo, o que nos leva pôr em xeque a eficiência da referida lei.

3. METODOLOGIA

Este estudo teve, por fim, estudar a eficácia do estatuto do desarmamento no tocante aos crimes cometidos com o uso de arma de fogo, em especial os homicídios. Para tanto, buscou-se dados em sites e periódicos relacionados com o tema, trazendo, assim, uma resposta sobre os benefícios ou prejuízos oriundos do estatuto do desarmamento.

A metodologia utilizada no artigo trata-se de uma pesquisa teórica, com base em artigos, sites e periódicos sobre o tema, como o Atlas da Violência de 2016, obra do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

O estudo contou com levantamentos de dados anteriores e posteriores a proibição das vendas de armas de fogo, coletando os números absolutos e por determinada quantidade de habitantes para chegar ao resultado. Primeiramente, buscou-se através de artigos sobre o tema dados sobre os índices de criminalidade em um período de 10 (dez) anos posteriores à promulgação da legislação restritiva do direito ao porte e a posse de armas, foi usado para tanto, números absolutos e números por cem mil habitantes.

Posteriormente, foi usado números, através de dados oriundos de estudos feitos pelo autor Fidelis Antonio Fantin Junior, de países que possuem altos índices nos números de homicídios e que, assim como no Brasil, possuem legislações bem restritivas para a aquisição de armas de fogo pela população civil. Foram escolhidos países que possuem economia, cultura e aspectos sociais semelhantes ao do Brasil, para que a pesquisa pudesse ter uma maior precisão em seu objetivo.

Por fim, foram feitos levantamentos de dados dos estados, constantes no Atlas da Violência, em que os índices de homicídios apresentaram uma maior alta após a restrição das armas, bem como, os estados que apresentaram uma queda nos números dos crimes desta espécie. Com isso, reunindo insumos para a confecção do estudo em questão.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

Durante a pesquisa surgiram questionamentos que puderam ser respondidos após um estudo detalhado do assunto. Conforme registrado anteriormente, os números de crimes oriundos do uso de arma de fogo tiveram saltos impressionantes, e em alguns casos, mais que aumentaram 100%, como é o caso dos estados Ceará com aumento de 166,5%, Sergipe com 107,7%, Maranhão com um incrível aumento de 209,4% nos crimes dessa natureza. Vale ressaltar que, conforme orienta Fidelis Junior, esses crimes são cometidos por criminosos habituais, ou seja, criminosos que carreira, aqueles que muito embora exista uma legislação forte, não a levam muito em consideração e continuam a cometer tais delitos, contribuindo para o aumento da criminalidade.

Antes de apresentar a análise, se faz importante trazer um dado significativo que abriu margens para estudos que viriam a abordar o assunto de forma tão detalhada. Trata-se do artigo de Bruno Manso, intitulado “Homicidas e Homicídios: reflexões sobre a atualidade urbana de São Paulo”. O autor levantou dados de 876 Inquéritos Policiais durante os anos de 1998 e 2000, e constatou que 76% dos homicídios são planejados, ou seja, decorrem de “acertos de contas” entre criminosos.

Outro importante dado do estudo é a relação das drogas com esses crimes, que chega a estar presente em 67% dos casos.

Conforme informa Waiselfsz (2016, p. 12) Mapa da Violência, no país há um grande arsenal de armas de fogo, com um número de 15,2 milhões de armas nas mãos de cidadãos, das quais são; 6,8 milhões de armas registradas; 8,5 milhões de armas não registradas, entre elas temos 3,8 milhões de armas nas mãos de criminosos.

A fim de esclarecer melhor acerca dos números, a tabela abaixo, extraída do Atlas da Violência de 2016, nos traz uma real situação dos números dos homicídios por armas de fogo, trazendo dados de 2001 a 2014, ou seja, anos anteriores e posteriores ao Estatuto do Desarmamento.

Tabela 7.1 - Número de homicídios por arma de fogo por Unidade da Federação, de 2001 a 2014

	Número de homicídios por arma de fogo por Unidade da Federação de 2001 até 2013														Variação %	
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2003 a 2014	2013 a 2014
Brasil	37122	37979	39325	37113	36060	37360	36840	38658	39677	38892	38744	42416	42604	44861	14,1%	5,3%
Acre	67	77	57	60	44	54	59	47	72	73	59	91	100	123	115,8%	23,0%
Alagoas	623	725	783	763	926	1315	1563	1615	1577	1725	1938	1740	1880	1819	132,3%	-3,2%
Amapá	50	53	79	77	56	77	66	70	69	106	79	117	99	144	82,3%	45,5%
Amazonas	223	218	200	255	285	390	434	475	592	660	900	868	712	771	285,5%	8,3%
Bahia	1746	2073	2311	2262	2319	2625	3055	4387	4966	4818	4485	5147	4704	5096	120,5%	8,3%
Ceará	706	815	908	959	1068	1136	1316	1428	1645	2113	2126	3161	3675	3850	324,0%	4,8%
Distrito Federal	586	569	655	599	536	518	613	635	766	651	722	803	667	724	10,5%	8,5%
Espírito Santo	1060	1243	1213	1215	1219	1325	1389	1510	1574	1385	1380	1371	1314	1305	7,6%	-0,7%
Goiás	813	940	886	982	960	977	1005	1289	1253	1320	1580	1951	2153	2027	128,8%	-5,9%
Maranhão	259	286	370	363	522	524	654	769	868	907	1008	1235	1473	1773	379,2%	20,4%
Mato Grosso	635	654	653	521	546	556	591	626	617	603	653	710	796	895	37,1%	12,4%
Mato Grosso do Sul	442	474	484	419	392	418	431	418	468	363	394	358	343	384	-20,7%	12,0%
Minas Gerais	1744	2201	2965	3400	3253	3232	3172	2928	2779	2629	3171	3382	3628	3506	18,2%	-3,4%
Pará	625	741	909	1028	1253	1396	1490	2058	2144	2622	2174	2253	2391	2478	172,6%	3,6%
Paraíba	367	451	483	485	571	667	694	781	1043	1234	1403	1260	1259	1260	160,9%	0,1%
Paraná	1517	1653	1913	2078	2181	2357	2429	2681	2800	2759	2482	2567	2170	2208	15,4%	1,8%
Pernambuco	4028	3761	3823	3405	3561	3674	3772	3492	3149	2667	2573	2505	2323	2556	-33,1%	10,0%
Piauí	146	158	199	182	184	244	242	206	228	248	297	353	406	484	143,2%	19,2%
Rio de Janeiro	6698	7229	6819	6508	6305	6026	5582	4865	4592	4219	3535	3593	3709	3760	-44,9%	1,4%
Rio Grande do Norte	312	303	342	372	414	465	557	651	761	652	828	930	1213	1356	296,5%	11,8%
Rio Grande do Sul	1671	1732	1729	1735	1751	1760	1924	2053	1924	1741	1730	1992	1964	2298	33,0%	17,1%
Rondônia	416	409	409	370	408	410	341	305	367	368	303	358	333	405	-1,0%	21,6%
Roraima	47	57	45	46	36	41	32	42	34	32	28	35	70	50	11,1%	-28,6%
Santa Catarina	361	409	489	447	461	448	464	585	573	531	539	549	496	546	11,7%	10,1%
São Paulo	11409	10229	10094	8146	6376	6187	4507	4237	4216	3845	3659	4239	3831	3959	-60,8%	3,3%
Sergipe	403	414	363	317	333	424	358	390	455	476	532	658	731	903	148,8%	23,5%
Tocantins	168	105	144	119	100	114	100	115	145	145	166	190	164	180	25,0%	9,8%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/Ipea. Nota: Dados de 2014 são preliminares.

Analisando essa variação de números agora levando em consideração a variação dos casos em números por 100 mil habitantes, há uma variação nos números, nove estados

apresentam uma baixa nos números. Entre eles, à o caso do Estado de São Paulo, que é o estado com maior número de armas no país, com um total de 137.883 armas de fogo segundo a Polícia Federal, apesar do número alto de armas, é um dos estados que apresentaram uma queda grande ao longo dos anos. Seis estados tiveram um aumento abaixo de 50%, três aumentaram entre 50 e 100% e em nove estados ocorreram aumentos de mais de 100% nos números. Vale ressaltar que esses estados ontem ocorreram esses aumentos ficam nas regiões Norte e Nordeste, entre eles Alagoas, estado que é referência na política de armamentista.

Tabela 7.2 - Taxa de homicídios por arma de fogo por Unidade da Federação – Brasil, 2001 a 2014

	Taxa de homicídios por arma de fogo por Unidade da Federação													Variação %		
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2003 a 2014	2013 a 2014
Brasil	21,53	21,75	22,23	20,44	19,58	20,00	20,02	20,39	20,72	20,39	20,14	21,87	21,19	22,12	-0,5%	1,2%
Acre	11,67	13,12	9,49	9,52	6,57	7,86	9,00	6,91	10,42	9,96	7,90	11,99	12,88	15,57	64,0%	29,8%
Alagoas	21,81	25,11	26,84	25,60	30,70	43,11	51,46	51,64	49,97	55,27	61,65	54,97	56,95	54,76	104,1%	-0,4%
Amapá	10,03	10,26	14,77	14,07	9,42	12,51	11,24	11,42	11,01	15,85	11,54	16,75	13,47	19,18	29,8%	14,5%
Amazonas	7,69	7,36	6,60	8,12	8,82	11,78	13,47	14,22	17,45	18,96	25,44	24,17	18,70	19,90	201,6%	-17,7%
Bahia	13,21	15,56	17,20	16,53	16,79	18,82	21,70	30,25	33,93	34,36	31,81	36,31	31,27	33,69	95,9%	-7,2%
Ceará	9,35	10,65	11,70	12,02	13,19	13,82	16,08	16,90	19,24	25,01	24,92	36,73	41,86	43,54	272,0%	18,5%
Distrito Federal	27,94	26,52	29,91	26,25	22,97	21,73	24,96	24,83	29,38	25,40	27,66	30,32	23,91	25,38	-15,1%	-16,3%
Espírito Santo	33,60	38,82	37,32	36,25	35,76	38,25	41,44	43,72	45,14	39,43	38,91	38,32	34,22	33,59	-10,0%	-12,3%
Goiás	15,89	18,04	16,70	17,83	17,08	17,05	17,80	22,05	21,14	21,99	25,98	31,70	33,46	31,07	86,1%	-2,0%
Maranhão	4,52	4,93	6,30	6,03	8,55	8,47	10,69	12,20	13,63	13,81	15,17	18,39	21,68	25,88	310,8%	40,7%
Mato Grosso	24,80	25,11	24,63	18,95	19,48	19,46	20,70	21,16	20,56	19,87	21,23	22,79	25,01	27,76	12,7%	21,8%
Mato Grosso do Sul	20,94	22,14	22,31	18,78	17,31	18,19	19,02	17,89	19,83	14,82	15,90	14,29	13,26	14,66	-34,3%	2,6%
Minas Gerais	9,62	12,00	15,98	17,90	16,91	16,59	16,46	14,75	13,87	13,42	16,07	17,03	17,62	16,91	5,8%	-0,7%
Pará	9,86	11,48	13,83	15,01	17,98	19,63	21,01	28,11	28,75	34,55	28,28	28,80	29,89	30,57	121,1%	6,2%
Paraíba	10,58	12,90	13,73	13,59	15,88	18,41	19,06	20,87	27,67	32,76	37,01	33,03	32,16	31,95	132,7%	-3,3%
Paraná	15,65	16,87	19,31	20,50	21,25	22,69	23,62	25,32	26,20	26,43	23,61	24,27	19,73	19,92	3,2%	-17,9%
Pernambuco	50,30	46,52	46,84	40,91	42,32	43,21	44,45	39,98	35,74	30,32	29,02	28,05	25,23	27,55	-41,2%	-1,8%
Piauí	5,08	5,45	6,81	6,11	6,12	8,04	7,98	6,60	7,25	7,95	9,46	11,17	12,75	15,15	122,6%	35,7%
Rio de Janeiro	46,01	49,10	45,83	42,81	40,99	38,72	36,20	30,65	28,68	26,38	21,94	22,14	22,66	22,84	-50,2%	3,2%
Rio Grande do Norte	11,08	10,62	11,84	12,56	13,79	15,28	18,48	20,96	24,25	20,58	25,89	28,81	35,95	39,78	236,0%	38,1%
Rio Grande do Sul	16,21	16,64	16,45	16,18	16,15	16,05	18,18	18,91	17,63	16,28	16,12	18,49	17,59	20,51	24,7%	10,9%
Rondônia	29,55	28,57	28,09	23,69	26,59	26,24	23,46	20,42	24,40	23,58	19,22	22,52	19,27	23,16	-17,5%	2,9%
Roraima	13,94	16,43	12,59	12,05	9,20	10,17	8,09	10,17	8,07	7,09	6,08	7,45	14,34	10,06	-20,1%	35,0%
Santa Catarina	6,63	7,40	8,72	7,74	7,86	7,52	7,91	9,67	9,36	8,50	8,53	8,60	7,48	8,12	-6,9%	-5,6%
São Paulo	30,32	26,79	26,08	20,45	15,77	15,07	11,32	10,33	10,19	9,32	8,80	10,12	8,77	8,99	-65,5%	-11,1%
Sergipe	22,18	22,43	19,36	16,39	16,92	21,19	18,46	19,51	22,53	23,02	25,46	31,17	33,29	40,68	110,1%	30,5%
Tocantins	14,18	8,70	11,71	9,42	7,66	8,56	8,04	8,98	11,22	10,48	11,85	13,40	11,09	12,03	2,7%	-10,3%

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/ipea. Nota: Dados de 2014 são preliminares.

Ao se analisar os números, dados e tabelas apresentados, em um país onde os números de homicídios alcançaram incríveis 61.283 mortes violentas em 2016, uma média de 07 mortes por hora (FBSP, 2017) é preciso rever as políticas de segurança pública. O número diário de mortes no País após o Estatuto do Desarmamento é maior que o ocorrido no massacre do Carandiru, ocasião em que foram assassinados 111 detentos após uma rebelião,

fato que ficou internacionalmente conhecido. Números maiores do que tem se acontecido em atentados mundo afora, como acontecidos na Palestina, Iraque e recentemente na Bélgica, onde em um atentado morreram 31 pessoas em 2016.

O cenário fica ainda mais complexo ao saber que o Brasil é um país que não possui nenhum tipo de problema relacionado a conflitos étnicos ou religiosos, não há em nosso país guerrilhas, guerras civis ou disputas de territórios, enfrentamento político ou algo relacionado e consegue vitimar mais pessoas por arma de fogo do que países que possuem esses tipos de problemas.

De fato, os números comprovam que o estatuto não atingiu seu objetivo, não só os números de mortes aumentaram como também os crimes contra o patrimônio também apresentaram crescimento, para se ter ideia da quantidade, entre os anos de 2015 e 2016, ocorreram 1.066.674 roubos de veículos no país (FBSP, 2017).

A formulação da lei de armas, foi inspirada pela busca por uma pacificação da sociedade, o pilar norteador do projeto, nas palavras do Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva a época se resumem na frase: “a paz é o ponto de partida e de chegada. É preciso dar paz ao seu verdadeiro nome: Justiça social” (Jornal O povo, 23 de dezembro de 2003). Segundo o então presidente, a paz era o sentido e o pilar do Estatuto do Desarmamento. De certo é, que quanto maior for a ineficiência da norma, e quanto maiores forem os resultados negativos oriundos de norma, maior será o anseio da sociedade por normas cada vez mais duras e rígidas em face do cenário catastrófico causado por tal situação.

Conforme orienta Fleury Filho (2003) “o grande erro do Estatuto do Desarmamento foi estabelecer uma relação estreita entre o comércio, posse e porte de arma de fogo com a alta na violência”.

Ao longo do estudo foi evidenciado que retirar o acesso às armas pela população, a política de restringir a circulação de armas não mostrou com propriedades resultados na segurança pública. A política usada na questão, não apresentou benefícios significativos quanto ao seu propósito.

Durante a pesquisa foram levantadas algumas questões que puderam ser respondidas ao decorrer do trabalho, que são:

- A política desarmamentista ajudou a reduzir a violência no Brasil?

Resposta: ao que foi constatado, a política empregada para a questão não conseguiu atingir seu objetivo, pois o país apresentou durante os anos posteriores ao Estatuto do Desarmamento números cada vez maiores de crimes, seja crimes contra a vida, como homicídios ou crimes contra o patrimônio, como furtos e roubos.

- A liberação do porte de armas trará benefícios para a Segurança Pública no Brasil?

Resposta: com uma população com direito ao porte de arma, devidamente treinada e capacitada para tal, como ocorre nos países em que não há uma grande restrição como no Brasil, o benefício à Segurança Pública seria positivo, uma vez que muitos crimes contra a vida e até mesmo crimes contra o patrimônio poderiam ser evitados uma vez que o estado não tem condições de manter uma Segurança Pública acessível a todos e em todos os momentos.

- Países com maior acesso às armas de fogo possuem índices maiores ou menores de violência?

Resposta: países com maior acesso às armas de fogo possuem índices de crimes menores que os países com legislação restritiva, temos como exemplos Uruguai 31,8, Peru 18,8 e Paraguai 17 armas por 100 mil habitantes, números maiores que o Brasil com 8 armas por 100 mil habitantes. Se por um lado, tais países apresentam um número alto de armas de fogo, esses países apresentaram números de homicídios mais baixos que os do Brasil, tendo Uruguai 2,8, Peru 11, Paraguai 9,7 e Brasil 32,4 homicídios por 100 mil habitantes.

Ao longo de todo trabalho foi observado que a retirada do direito da população de possuir e portar armas nos países em que foi implementado o desarmamento, incluindo até mesmo a política de forte restrição ao comércio de armas, não indica a propriedade de assim reduzir a criminalidade, ou mais especificamente em reduzir o número de homicídios.

Também não foi observada uma relação que indique maior criminalidade violenta em países que tenham maior taxa de armas de fogo por habitante, em relação àqueles que possuem uma taxa menor.

Embora tenham as políticas de desarmamento sido empregadas com vista a diminuir a criminalidade violenta e em especial o número de homicídios, houve com bastante frequência a constatação de que tais crimes continuaram a aumentar, mesmo com a adoção da medida, ocorrendo inclusive casos de aumentos significativos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o estudo, foi observado que a política de forte restrição ao acesso às armas tendo como base a redução da violência de forma geral não surtiu os efeitos que foram prometidos à época da promulgação da legislação em vigor. Diversos Estados apresentaram uma alta no número de crimes, sobretudo os crimes contra a vida, podemos citar, por exemplo, o Estado de Goiás, onde teve um salto de 2,5 homicídios por 100 mil habitantes em 2004 para 42,7 homicídios por 100 mil habitantes em 2014, um salto muito alto. Não só em nosso País em que as fortes restrições ao acesso às armas apresentaram efeitos negativos dos propostos pelo governo, em países como Venezuela que implantou uma forte restrição ao acesso às armas e viu seus índices de crimes aumentarem. Em contrapartida, países como Uruguai, Peru e Paraguai que adotaram políticas mais brandas para aqueles que possuíam desejo de adquirir uma arma de fogo apresentaram baixas nos índices de crimes em seu território.

De fato, o Estado deve sim, regulamentar a aquisição de armas de fogo, criar mecanismos que impeçam o uso indevido e enrijecer as normas, porém culpar as armas pelo alto índice de crimes é algo fora de cogitação, e o Estado tem feito isso. O Estatuto sozinho não conseguiu, conforme os números, frear a alta violência no País, pois a cada ano se tem tido uma alta considerável nos índices, e esta é a maior problemática do Estatuto, desarmar o cidadão em prol de uma paz social e o deixar a merce de criminosos cada vez mais ousados, uma vez que o Estado não vem conseguindo oferecer uma segurança pública de qualidade para o cidadão.

Atualmente está em discussão no Congresso Nacional uma nova legislação sobre o assunto, trata-se do Projeto de Lei 3722/2012 de autoria do Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB-SC) que visa revogar a atual legislação de armas e modernizar os mecanismos e apresentar melhorias nos requisitos para quem deseja ter acesso às armas de fogo, pois assim como existe a regulamentação em diversas áreas, na questão armamentista não seria diferente. O Projeto, caso venha a ser aprovado e se tornar Lei, tornará mais objetivos os requisitos e imposições a serem feitos para quem deseja adquirir uma arma de fogo.

“Se o homem honesto deve abandonar tudo o que possui pela paz, em prol daquele que colocará suas mãos violentas sobre seus bens e sobre os que lhe são caros, eu quero que seja considerado que tipo de paz haverá no mundo, que deve ser mantida apenas em benefício dos ladrões, bandidos e opressores. Quem não estranharia o tratado de paz, que os poderosos estabelecem com os humildes, quando o cordeiro, sem resistência, oferece sua garganta ao lobo imperioso para que este a dilacere?.” (John Locke).

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em 22 de Abril de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3914, de 09 de Dezembro de 1941**. Dispões sobre a regulamentação da Lei de Contravenções Penais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em 23 de Abril de 2018.

BRASIL. **Lei n. 3688, de 03 de Outubro de 1941**. Dispões sobre as Contravenções Penais, define crimes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em 25 de Março de 2018.

BRASIL. **Lei n. 9099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 24 de Março de 2018.

BRASIL. **Lei n. 9437, de 20 de Fevereiro de 1997**. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19437.htm>. Acesso em 19 de Março de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 3665, de 20 de Novembro de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R – 105). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em 20 de Março de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 5123, de 1º de Julho de 2004.** Regulamenta a Lei 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas -SINARM e define crimes. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em 26 de Março de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 2222, de 08 de Maio de 1997.** Regulamenta a Lei n. 9437, de 20 de Fevereiro de 1997, que “ institui o Sistema Nacional de Armas- SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2222.htm>. Acesso em 24 de Março de 2018.

BRASIL. **Projeto de lei 3722, de 2012.** Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=53B38FF5FCCB57DBDB3EFB9ABA53D61E.proposicoesWebExterno2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012>. Acesso em 21 de Março de 2018.

Brasil. **ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.112-1 Distrito Federal,** Ricardo Lewandowski, Ministro Relator. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf>>.

BRASIL. **TERRA, 23 de Outubro de 2005.** Referendo, sobre o comércio de armas de fogo. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/brasil/referendodesarmamento/interna/0,,OI722137-EI5475,00-Nao+vence+com+dois+tercos+dos+votos+validos.html>>. Acesso em 01 de Abril de 2018. MANSO. Bruno paes. “**Homicidas e Homicídios:** reflexões sobre a atualidade urbana de São Paulo”, 2003.

CERQUEIRA. Daniel, **Atlas da Violência 2016, NOTA TÉCNICA N. 17,** Brasília, Março de 2016, Governo Federal, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf>. Acesso em 06 de Abril de 2018.

CERQUIERA Daniel, **Atlas da Violência 2017,** IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Rio de Janeiro, Junho

de 2017. Disponível em < <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017> >. Acesso em 01 de Abril de 2018.

WAISELFISZ. Julio Jacob, **Mapa da Violência 2016**, Homicídios Por Arma de Fogo no Brasil, Flasco Brasil. Disponível em < https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf >. Acesso em 12 de Abril de 2018.

FBSP. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017. Ano 11, 2017. Disponível em < http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf >. Acesso em 23 de Abril de 2018.

JUNIOR. Fidelis Antônio Fantim, **Estudo Técnico n. 23/2015**, Versão Atualizada em 11 de Dezembro de 2017, Subsídios á análise ao PL 3722/2012, “Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.” Câmara dos Deputados, Justiça e Cidadania. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2015/nt23-2015> >. Acesso em 10 de Março de 2018.

FILHO, Fleury. **Discurso de Fleury Filho**. jul. 2003. Fonte APADDI. Disponível em: < <http://www.fleuryfilho.com.br/texto7.htm> >.

LOCKE, John, **Segundo tratado sobre o governo civil** : ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil; introdução de J.W. Gough ; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. – Petrópolis, RJ : Vozes, 1994.

SELLA. Rodrigo Simonato. **ARMAS DE FOGO: A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO RESTRITIVA**. Disponível em < http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/95/public/95-509-1-PB.pdf >. Acesso em 03 de Abril de 2018.

REBELO. Fabrício. **O IMPACTO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NOS HOMICÍDIOS BRASILEIROS**. Disponível em < http://www.mvb.org.br/campanhas/estatuto_impacto.php >. Acesso em 24 de Abril de 2018.

